



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169463 - AL (2026/0037939-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **AUGUSTO SANTOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO - SP229927
DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO CIVIL (ART. 387, INCISO IV, CPP). DANO MORAL *IN RE IPSA*. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7, STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, CC). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial.
2. Denúncia com pedido expresso de fixação de valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, inciso IV, CPP); sentença condenatória fixando R\$ 2.500,00 a título de danos morais, com fundamento na natureza *in re ipsa* do dano e na desnecessidade de instrução específica; acórdão mantido em apelação defensiva, com aplicação do Tema n. 983, STJ e afastamento de redução pela alegada hipossuficiência, reputando proporcional a quantia ante as circunstâncias da agressão.
3. Inadmissão do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7, STJ e pela ausência de prequestionamento do art. 944, parágrafo único, do Código Civil (Súmulas n. 282 e 356, STF). Proferida decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça conhecendo do agravo e negando provimento ao especial, reafirmando a possibilidade de fixação do valor mínimo com pedido expresso, ainda que genérico, à luz do Tema n. 983, STJ, e aplicando a Súmula n. 7, STJ à pretensão de redução do valor com base na hipossuficiência.
4. *Pretensão recursal*. Pretende-se afastar ou reduzir o valor mínimo de reparação por danos morais, à luz da interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, da aplicação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil e do afastamento da Súmula n. 7, STJ, sob alegação de controvérsia exclusivamente jurídica e de prequestionamento implícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fixação do valor mínimo de reparação civil prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal pode ocorrer com pedido expresso na denúncia, ainda que sem indicação prévia do *quantum* e sem dilação probatória específica, conforme o Tema n. 983, STJ; (ii) saber se a hipossuficiência

econômica pode fundamentar, na via especial, a redução do valor mínimo arbitrado nas instâncias ordinárias, ou se a revisão demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7, STJ; e (iii) saber se houve prequestionamento do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, à luz das Súmulas 282 e 356, STF, inclusive quanto à necessidade de oposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tese firmada no Tema n. 983, STJ legitima, nos crimes de violência doméstica, a fixação de valor mínimo para reparação civil com pedido expresso formulado na denúncia, ainda que sem especificação do *quantum* e sem instrução probatória específica, sendo suficiente a constatação do dano moral *in re ipsa* nas hipóteses cabíveis.

7. A pretensão de reduzir o valor mínimo com fundamento em hipossuficiência econômica demanda incursão probatória sobre renda, patrimônio e condições pessoais, bem como reexame das circunstâncias que informaram a proporcionalidade do *quantum*, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

8. Ausência de prequestionamento do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, diante da inexistência de manifestação expressa da origem sobre o dispositivo e da não oposição de embargos de declaração para suscitar eventual omissão; o alegado prequestionamento implícito não foi demonstrado, nem indicada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356, STF.

9. Mantém-se a decisão agravada por alinhamento à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e pelos óbices processuais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CC, art. 944, parágrafo único; CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 129, § 13; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 983; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.112.443/AL, Quinta Turma, j. 10.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.959.882/TO, Quinta Turma, j. 09.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169463 - AL (2026/0037939-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **AUGUSTO SANTOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO - SP229927
DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO CIVIL (ART. 387, INCISO IV, CPP). DANO MORAL *IN RE IPSA*. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7, STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, CC). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial.
2. Denúncia com pedido expresso de fixação de valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, inciso IV, CPP); sentença condenatória fixando R\$ 2.500,00 a título de danos morais, com fundamento na natureza *in re ipsa* do dano e na desnecessidade de instrução específica; acórdão mantido em apelação defensiva, com aplicação do Tema n. 983, STJ e afastamento de redução pela alegada hipossuficiência, reputando proporcional a quantia ante as circunstâncias da agressão.
3. Inadmissão do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7, STJ e pela ausência de prequestionamento do art. 944, parágrafo único, do Código Civil (Súmulas n. 282 e 356, STF). Proferida decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça conhecendo do agravo e negando provimento ao especial, reafirmando a possibilidade de fixação do valor mínimo com pedido expresso, ainda que genérico, à luz do Tema n. 983, STJ, e aplicando a Súmula n. 7, STJ à pretensão de redução do valor com base na hipossuficiência.
4. *Pretensão recursal*. Pretende-se afastar ou reduzir o valor mínimo de reparação por danos morais, à luz da interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, da aplicação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil e do afastamento da Súmula n. 7, STJ, sob alegação de controvérsia exclusivamente jurídica e de prequestionamento implícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fixação do valor mínimo de reparação civil prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal pode ocorrer com pedido expresso na denúncia, ainda que sem indicação prévia do *quantum* e sem dilação probatória específica, conforme o Tema n. 983, STJ; (ii) saber se a hipossuficiência econômica pode fundamentar, na via especial, a redução do valor mínimo arbitrado nas instâncias ordinárias, ou se a revisão demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7, STJ; e (iii) saber se houve prequestionamento do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, à luz das Súmulas 282 e 356, STF, inclusive quanto à necessidade de oposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tese firmada no Tema n. 983, STJ legitima, nos crimes de violência doméstica, a fixação de valor mínimo para reparação civil com pedido expresso formulado na denúncia, ainda que sem especificação do *quantum* e sem instrução probatória específica, sendo suficiente a constatação do dano moral *in re ipsa* nas hipóteses cabíveis.

7. A pretensão de reduzir o valor mínimo com fundamento em hipossuficiência econômica demanda incursão probatória sobre renda, patrimônio e condições pessoais, bem como reexame das circunstâncias que informaram a proporcionalidade do *quantum*, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

8. Ausência de prequestionamento do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, diante da inexistência de manifestação expressa da origem sobre o dispositivo e da não oposição de embargos de declaração para suscitar eventual omissão; o alegado prequestionamento implícito não foi demonstrado, nem indicada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356, STF.

9. Mantém-se a decisão agravada por alinhamento à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e pelos óbices processuais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CC, art. 944, parágrafo único; CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 129, § 13; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 983; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.112.443/AL, Quinta Turma, j. 10.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.959.882/TO, Quinta Turma, j. 09.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO SANTOS DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, que narrou a prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, em desfavor de B.S.G., e formulou pedido expresso para fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 1-5).

O Juízo de primeiro grau condenou o réu nas penas do art. 129, §13, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e estabelecendo o valor mínimo de R\$ 2.500,00 a título de danos morais, assentando a presunção do dano moral *in re ipsa* e a desnecessidade de instrução específica (fls. 170-184).

Em apelação exclusiva defensiva o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas manteve integralmente a sentença, afirmando a aderência ao Tema n. 983, STJ, e afastando a tese de redução do valor pela alegada hipossuficiência econômica, reputando proporcional a quantia diante da agressão ao rosto da vítima em ambiente de descumprimento de medidas protetivas e ameaças anteriores (fls. 291-297).

A acusado interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil, sustentando a necessidade de considerar a capacidade econômica do réu na quantificação do valor mínimo, pleiteando o afastamento da condenação civil ou, subsidiariamente, sua redução (fls. 301-307).

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7, STJ e pela ausência de prequestionamento do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, aplicando os Enunciados n. 282 e 356, STF (fls. 319-321).

A defesa interpôs agravo em recurso especial impugnando os óbices de admissibilidade e reiterando a tese de reavaliação jurídica dos fatos e de prequestionamento implícito (fls. 337-344).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso ao especial (fls. 374-380).

O agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial (fls. 384-386).

O recorrente interpôs agravo regimental sustentando que a discussão é exclusivamente jurídica, que a hipossuficiência seria fato incontroverso e que o acórdão recorrido teria prequestionado implicitamente o art. 944, parágrafo único, do Código

Civil, requerendo a reconsideração para dar provimento ao recurso especial ou a submissão do agravo ao colegiado (fls. 394-400).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa reformar a decisão monocrática a fim de que se dê provimento ao recurso especial para afastar ou reduzir o valor mínimo de reparação por danos morais fixado em sentença, sob os fundamentos de interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, de aplicação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil e de afastamento da Súmula n. 7, STJ.

Verifico que a decisão agravada enfrentou adequadamente as questões suscitadas e concluiu pela manutenção do acórdão recorrido em consonância com a tese firmada no Tema n. 983, STJ e pelos óbices processuais pertinentes.

No caso, a denúncia formulou pedido expresse de fixação de valor mínimo para reparação dos danos, a sentença fixou o montante de R\$ 2.500,00 com fundamento na natureza *in re ipsa* do dano moral e na desnecessidade de instrução específica (fls. 178-179), e o Tribunal *a quo* manteve o valor, aplicando o Tema n. 983, STJ e afastando a redução pela alegada hipossuficiência (fls. 291-297).

Diante desses elementos, não há falar em nulidade por ausência de indicação prévia do *quantum* na inicial acusatória nem em imprescindibilidade de dilação probatória, pois a orientação firmada em repetitivo legitima a fixação com pedido expresse, ainda que sem especificação da quantia e sem instrução específica.

Quanto à pretensão de reduzir o valor com base na hipossuficiência, verifico que o acórdão recorrido apreciou a proporcionalidade do montante em vista das circunstâncias da agressão, e expressamente consignou que a alegada hipossuficiência não é fundamento suficiente para afastar ou reduzir a reparação mínima prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A revisão dessa conclusão, na via especial, demandaria o reexame de fatos e provas para aferir a capacidade financeira do condenado, o que é inviável à luz da Súmula n. 7, STJ.

A invocação, no agravo, de que a hipossuficiência seria “fato incontroverso” não afasta a necessidade de incursão probatória sobre renda, patrimônio e condições pessoais, nem substitui o exame concreto das circunstâncias que informaram a proporcionalidade do *quantum*. A decisão monocrática, ao assim concluir, alinhou-se ao

entendimento consolidado de que a discussão sobre capacidade econômica, para fins de redimensionamento do valor, encontra óbice no enunciado sumular.

Neste sentido:

"8. A alteração do valor da indenização mínima arbitrada nas instâncias ordinárias demanda o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à extensão do dano e à real situação econômica do agravante, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. [...]" (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.112.443/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026)

"5. A análise da fixação do valor mínimo de indenização civil, considerando a razoabilidade, as condições econômicas do réu e as finalidades preventiva e pedagógica, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. [...]" (AgRg no AREsp n. 2.959.882/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025)

Ademais, permanece hígido o fundamento da decisão de admissibilidade quanto à ausência de prequestionamento do art. 944, parágrafo único, do Código Civil por não constar manifestação expressa do órgão julgador de origem sobre o dispositivo e por não terem sido opostos embargos de declaração para suscitar eventual omissão.

Ainda que a defesa sustente prequestionamento implícito, não indicou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal nem demonstrou, de modo específico, o enfrentamento do dispositivo pela Corte local, circunstâncias que reforçam a correção do juízo negativo de admissibilidade na origem e a solução adotada na decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0037939-2

AgRg no
AREsp 3.169.463 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07279997620258020001 7279997620258020001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO - SP229927
DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO - SP229927
DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.